



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.050 - RS (2013/0185653-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADOS** : **CAROLINE RAYA COITINHO**  
                  **SERGIO SCHULZE E OUTRO(S)**  
                  **SILVANA FEIJÓ NOAL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SILVIA LETICIA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **MARIANA M G CORRÊA**  
                  **RENATA GOMES MOTTA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.050 - RS (2013/0185653-8)**

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS : CAROLINE RAYA COITINHO  
SERGIO SCHULZE E OUTRO(S)  
SILVANA FEIJÓ NOAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVIA LETICIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADOS : MARIANA M G CORRÊA  
RENATA GOMES MOTTA

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interposto pelo SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. devem ser observadas as disposições contratuais, sendo impossível o reconhecimento da nulidade das cláusulas livremente pactuadas.
2. a mora está caracterizada em razão da notificação válida do devedor.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.050 - RS (2013/0185653-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADOS** : CAROLINE RAYA COITINHO  
SERGIO SCHULZE E OUTRO(S)  
SILVANA FEIJÓ NOAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SILVIA LETICIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : MARIANA M G CORRÊA  
RENATA GOMES MOTTA

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência do óbice constante na Súmula 83/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

#### ***1. Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ***

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pelo recorrente, firmou-se no sentido de que:

(i) é possível a revisão das cláusulas contratuais quando estas forem ilegais e/ou abusivas. (AgRg no Ag 562.810/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ 24/05/2004 e AgRg no Ag 1.345.010/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18/04/2011);

(ii) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

incólume, ainda, o óbice relativo à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0185653-8

AgRg no  
AREsp 357.050 / RS

Números Origem: 00110902881292 00111100811495 04115101820128217000 70046811220 70046811337  
70050223346 70051049179 70052272531

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS : CAROLINE RAYA COITINHO  
SILVANA FEIJÓ NOAL E OUTRO(S)  
SERGIO SCHULZE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVIA LETICIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADOS : RENATA GOMES MOTTA  
MARIANA M G CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS : CAROLINE RAYA COITINHO  
SILVANA FEIJÓ NOAL E OUTRO(S)  
SERGIO SCHULZE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVIA LETICIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADOS : RENATA GOMES MOTTA  
MARIANA M G CORRÊA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.